



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº:	<b>0247833-82.2023.8.06.0001</b>
Classe:	<b>Procedimento Comum Cível</b>
Assunto:	<b>Fornecimento de medicamentos</b>
Requerente:	<b>Emanuel Cavalcante Pinheiro</b>
Requerido:	<b>Sesa – Secretaria de Saude do Estado do Ceara e outro</b>

**Emanuel Cavalcante Pinheiro**, representado por Jamison Pinheiro Coe, manejou a presente Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que conforme se constata em relatório médico anexo, após a realização de uma série de exames clínicos, o requerente foi diagnosticado com alergia à proteína do leite de vaca (APLV), apresentando também sinais clínicos de intolerância à lactose (açúcar presente no leite da vaca), motivo pelo qual não pode fazer uso de fórmulas que contenham tais elementos derivados do leite de vaca.

Ante esta condição, o autor vem sofrendo com frequentes quadros de diarreia e infecções respiratórias de repetição, comprometendo o seu ganho de peso necessário à sua idade (1 ano e 09 meses).

Nesse ínterim, o autor necessita fazer uso de fórmula infantil à base de proteína hidrolisada de arroz, sem lactose, cujo nome comercial é Novamil Rice, a ser administrado 2 vezes ao dia, em conjunto do suplemento de nutrição oral de nome comercial Neoforte, também aplicado 2 vezes ao dia, por estar com déficit ponderal, nos termos do relatório médico anexo.

Ocorre, Excelência, que após uma extensa pesquisa no comércio destas fórmulas e suplementos, constatou que, em média, 1 lata de Novamil Rice 400g custa o valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) e 1 Lata de Neoforte 400g custa o importe de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), o que gerou demasiado espanto e preocupação aos genitores do promovente, que asseguram sua subsistência, uma vez que, de acordo com as especificações médicas, serão necessárias, mensalmente, 4 latas de Novamil Rice e 2 latas de Neoforte, totalizando a bagatela de R\$ 1.310,00 (mil trezentos e dez reais).

Nesse sentido, ante o alto custo do tratamento acima elencado, bem como da sua carente disponibilização, sobretudo por não ter os genitores do autor a capacidade financeira de adquiri-lo, o promovente encontra-se na iminência de ter uma grave piora em seu estado de saúde, ou seja, sua condição poderá se agravar ainda mais, o que dificultará ter uma vida digna e duradoura.

Assim, vale dizer que a utilização do tratamento é imprescindível para que o autor siga sua vida com saúde e dignidade.

Portanto, o promovente veio socorrer-se através da via judicial para ver garantido seu direito à saúde, dignidade e à vida, de modo que a requerida venha a concretizar o fornecimento do tratamento pretendido, conforme descrito na receita médica, consistente na disponibilização mensal de 04 latas de Novamil Rice e 02 latas de Neoforte, por termo indeterminado, uma vez que não possui condições financeiras de adquiri-los por seus próprios meios.

Dianete do exposto e com base na legislação vigente, requer, de V. Ex<sup>a</sup>:

A) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

autora pobre, na acepção jurídica do termo, não reunindo condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo se seu sustento e de sua família;

B) A concessão da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o promovido forneça o tratamento indicado consistente na disponibilização mensal de 04 latas de Novamil Rice e 02 latas de Neoforte, em caráter de urgência e por tempo indeterminável, para o paciente Emanuel Cavalcante Pinheiro, tudo sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, conforme disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC;

C) A citação do réu, após concedida a tutela de urgência liminar para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui relatados;

D) O julgamento totalmente procedente do pedido, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o demandado na obrigação de fazer consistente no fornecimento do tratamento pleiteado.

A inicial foi emendada às fls. 20-49.

Em decisão de fls. 74-79 foi deferida liminar em favor da parte autora.

O ente público foi citado e apresentou defesa às fls. 87-103,a legando, em síntese que não obstante a solidariedade das obrigações, preconizada pela Corte Suprema, é fato incontestável que a organização da saúde pública no Brasil é caracterizada pela divisão de funções entre os entes federativos, com embasamento em critérios hierárquicos e de complexidade.

Coerente a isso, ao esclarecermos os artigos 7º e 8º (abaixo transcritos) da Lei nº 8.080/90, que dispõem das atribuições funcionais pertinentes a cada ente federativo, conclui-se exatamente pela repartição de encargos, de modo a que cada ente possa responder até o limite de sua situação.

O que se extrai da norma é que procedimentos de menor complexidade são atribuições municipais, dentre os quais, são enquadráveis os atendimentos de atenção básica – aí compreendidos compostos alimentares, bem como os insumos - enquanto os de maior complexidade são vinculados à União, com os Estados-membros respondendo pelos médios procedimentos, sem que se afaste a complementariedade/supletividade das políticas públicas destinadas pela legislação. Essa repartição ocorre por diversas fundamentações, principalmente pelo porte financeiro e a proximidade com a sociedade de cada ente.

Entretanto, observa-se que, cada vez mais, ocorre uma judicialização da saúde pública, originando por vezes um desrespeito à interpretação da norma pelos jurisdicionados, porquanto os cidadãos, valendo-se do direito de demandar qualquer ente em juízo, buscam interpelar suas demandas em face do ente que demonstra ser mais acessível, geralmente o Estado.

A lide em questão é a concretização do raciocínio mencionado no parágrafo anterior, na qual o autor demanda em desfavor do Estado do Ceará. Nesse prisma, rompe-se, aqui, claramente com a repartição de encargos trazida pela Lei nº 8.080/90, tornando o dispositivo ineficiente no mundo fático.

Nessa senda, importa trazer à colação o posicionamento do então Procurador-Geral da República, em Audiência Pública realizada no STF, para discutir acerca da necessidade de observância da repartição de competências entre os entes públicos, em especial o SUS, por parte das decisões judiciais, sob pena de afronta ao artigo 198 da CF/88.

Observe esse duto julgador, desde a análise da Constituição Federal, passando pela Lei nº 8.080/90 e alcançando Portaria do Ministério da Saúde nº 2.488/2011, interpretação outra não poderá existir, senão a que conclui pela responsabilidade exclusiva dos



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Municípios no fornecimento dos insumos pleiteados.

E mais recentemente, na II Jornada de Direito da Saúde, realizada em maio de 2015, foi aprovado Enunciado que trata da viabilidade das decisões judiciais liminares ou definitivas direcionarem o cumprimento da obrigação ao ente que possui responsabilidade exclusiva segundo as atribuições funcionais.

Dessa forma, deve-se atentar para a vinculação à legalidade, primordial princípio norteador da Administração Pública, dado que todos os dispositivos normativos acima colacionados expressamente determinam que o Município é o responsável pelo atendimento à saúde de atenção básica da sua população.

Consoante se depreende da decisão proferida no ED no RE 855.1782 do STF (Tema 793), restou assentado o entendimento de que, embora em matéria de saúde a responsabilidade dos entes seja solidária, o magistrado deve proceder ao direcionamento do cumprimento da decisão de acordo com as regras de repartição de competência administrativa no SUS.

O voto condutor ainda propõe a “delimitação do alcance e dos desdobramentos da tese da responsabilidade solidária”, concluindo que a “solidariedade reconhecida é aquela que obriga os entes da Federação brasileira a organizarem o Sistema Único de Saúde e não se esquivarem das tarefas que lhes são atribuídas pela Constituição, pela lei e pelas normas e acordos realizados pelos gestores do SUS”.

Assim, “uma vez organizado o sistema, e divididos os recursos e as responsabilidades de cada ente federativo, deve-se respeitar essa divisão, obrigando-se cada ente à consecução daquilo a que se propôs”.<sup>4</sup>

Sobre o tema, merece destaque a decisão do Min. Gilmar Mendes, relator da Rcl 49.585/MS, no sentido de que o Tribunal reclamado, ao não deferir o pedido de inclusão da União no polo passivo de ação que pleiteava medicamento não incorporado ao SUS, “não atendeu de forma correta a tarefa de adequação do seu julgado ao decidido por esta Corte no Tema 793”.

Portanto, provimentos judiciais que deixam de proceder o direcionamento da obrigação para o ente legalmente responsável mostram-se já superados e em rota de colisão com a tese de repercussão geral do STF nº 793, conforme pode se verificar das incontáveis, sucessivas e abalizadas decisões proferidas pela mais alta corte de justiça do país, a qual os demais órgãos do Poder Judiciário devem atuar com deferência.

No sistema de repartição de competências do Sistema Único de Saúde, via de regra, as ações referentes aos procedimentos de média e alta complexidade são de competência dos Estados. No entanto, com o advento da Norma Operacional a Assistência à SAÚDE/SUS - NOAS-SUS 01/02, instituída pela Portaria nº 373, DE 27/02/2002, do Ministério da Saúde<sup>5</sup>, tornou-se possível a habilitação dos Municípios em Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada e Gestão Plena do Sistema Municipal.

A Portaria nº 399/2006, que dispõe sobre as Diretrizes Operacionais do Pacto pela Saúde em 2006 – Consolidação do SUS, alterou a Portaria nº 373/2002, para os casos em que o ente federado faz opção pelo Pacto pela Saúde<sup>6</sup>.

Portanto, é evidente que NÃO foram preenchidas as condições necessárias para o atendimen-to do pleito autoral (EDcl no REsp 1.657.156/RJ -Tema 106).

Portanto, forçoso reconhecer a fragilidade da prova trazida aos autos pela requerente, haja vista sustentar-se apenas em laudo médico particular, tornando-se impescindível, pois, a avaliação do autor por instituição da Rede Pública de Saúde, ou por peritos médicos, com o fito de atestar a impescindibilidade dos medicamentos e dos insumos postulados judicialmente.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Verifica-se que a parte autora requer, em seu recurso, o fornecimento dos produtos na marca e quantidade indicada no laudo.

Ocorre que, a Administração Pública deve eleger, segundo critérios de eficiência dos recursos e imparcialidade da aquisição, o produto de eficácia desejada e menor custo para os cofres públicos, que devem ser manejados tendo em mente a cobertura dos riscos de toda a coletividade, buscando, pois, a maximização do alcance da proteção social.

Dessa forma, não é facultado ao administrado apontar a marca ou laboratório fabricante do produto a que pretende fazer uso em busca de maior comodidade no tratamento, não extensível aos demais usuários do sistema, sob pena de permissão de tratamento discriminatório, em contradição ao disposto no artigo 196 da Constituição Federal.

A gestão administrativa pressupõe, desta feita, a maximização do alcance dos parcos recursos públicos no intuito de aproximar-se do Princípio Constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento, objetivo da seguridade social brasileira, estampado no artigo 194, I da Constituição Federal. Ora, se os recursos são escassos e a população carente e numerosa, deve-se evitar desperdícios.

Assim, tem-se que o direito à saúde não é contemplado pela Constituição como sendo absoluto e incondicionado. O artigo 196 da Carta Magna é claro no dizer de sua vinculação ao acesso universal e igualitário. E, como obrigação do Estado, deve tal direito ser assegurado e proporcionado a todo e qualquer cidadão. Porém, respeitados a limitação orçamentária e a igualdade no tratamento dos usuários da rede pública. Por atendimento integral do paciente não se deve entender que o Estado deva fornecer todo e qualquer tipo de tratamento ou medicamento.

Pelo exposto, requer o Estado do Ceará requer o recebimento da presente contestação para:

1) Que seja acolhida a IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, tendo em vista o padrão de vida da parte autora, demonstrado nos documentos acostados aos autos.

2) Que seja o Município de Fortaleza incluído no polo passivo da lide, para o qual deve ser direcionado o cumprimento da decisão judicial, caso mantida, tendo em vista que recai sobre o mesmo a responsabilidade pela dispensação de insumos de atenção básica em geral, conforme art. 18 da Lei nº 8.080/90, os Enunciados nº 8 e 60 das Jornadas de Direito à Saúde do CNJ e TEMA 793 do STF e/ou determinar que o ente municipal promova o resarcimento de valores eventualmente despendidos pelo Estado no cumprimento da referida obrigação.

3) Que seja determinada a revogação da tutela antecipada, bem como o julgamento pela improcedência da ação, ante o não atendimento cumulativo dos requisitos autorizadores da concessão do pleito autorral - STJ no EDcl no REsp 1.657.156/RJ (Tema 106), em especial a incapacidade financeira de arcar com o custo dos medicamentos prescritos.

4) Ad argumentandum tantum, em caso de V. Exa entender pela procedência da ação, que reste desobrigado o fornecimento dos produtos pleiteados pela parte autora de acordo com a marca exigida pela mesma.

Ouvido, o Parquet manifestou-se às fls. 130-140, posicionando-se pela procedência da demanda.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art. 141, § 2.<sup>º</sup>, da Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27 da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

**ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.**

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

**Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Salienta-se que a responsabilidade dos entes públicos pelo provimento integral dos serviços de saúde, especialmente, em relação a medicamentos/insumos/tratamentos listados pelo SUS, é entendimento pacífico, tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto no Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Assim, considerando que a parte autora postula alimentação especial, não há discussão quanto à legitimidade passiva do Estado do Ceará para figurar no polo passivo, ainda que isoladamente.

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.<sup>º</sup>, inciso III, 6.<sup>º</sup>, 196 e 197:

**Art. 1.<sup>º</sup> - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

[...]

**III - a dignidade da pessoa humana;**

**Art. 6.<sup>º</sup> - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;**

**Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;**

**Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

A documentação que acompanhou a exordial (fls. 26-27) comprovou de forma segura a necessidade do recebimento da alimentação especial em razão da sua patologia, qual seja Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV).

A alimentação especial pleiteada se faz necessária para que a criança se desenvolva dentro dos padrões saudáveis de crescimento e para que seja evitada a piora no quadro clínico que lhe acomete.

No mais, o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite, porquanto se trata da sua função primordial.

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que buscam e os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e, havendo violação deste, é imperioso que este juiz garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

Em relação à concessão de dieta, assim se manifestam os Tribunais de Justiça estaduais:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE CANOAS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. 1. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser concedida a tutela antecipada postulada. 2. Mesmo que a parte autora, em tese, não precise comprovar o prévio indeferimento administrativo do pedido fornecimento de alimentação especial, porquanto tal procedimento não se mostra imprescindível ao ajuizamento da demanda, já que o artigo 5º, XXXV, da CF prescreve que a lei não pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, a conduta processual adotada pelo ente estadual revela que, mesmo se isso tivesse ocorrido, o pedido teria sido indeferido, já que a mãe do menino foi até a farmácia do Estado e não obteve o suplemento alimentar. 3. A responsabilidade pelo fornecimento da alimentação especial postulada é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. 4. Havendo a indicação por profissional da área de saúde, dando conta de que o menor necessita fazer uso de alimentação especial, tendo em vista que enfrenta grave quadro de desnutrição, devem o Estado e o Município de Canoas, conforme preceita o art. 196 da CF, realizar de imediato a providência reclamada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70069817229, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 25-08-2016)

Ementa: ECA. DIREITO À SAÚDE. O autor, representado pela Defensoria Pública, apresenta quadro enfermo de sequelas neurológicas com disfagia grave que o levou à desnutrição crônica e baixo peso. Seu diagnóstico atual é de paralisia cerebral infantil, necessitando: a) espessante NUTILIS; e b) suplemento alimentar FORTINI EM PÓ NEUTRO. PRELIMINAR Necessidade do medicamento. A necessidade do autor restou comprovada, inequivocamente, através do laudo médico. MÉRITO Illegitimidade passiva e Litisconsórcio necessário. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde, mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontre na respectiva lista, ou se encontre na lista de outro ente, ou tenha custo elevado. Em face disso não há falar em (a) ilegitimidade passiva (b) obrigação exclusiva de um deles ou (c) qualquer forma de intervenção de terceiros. Custas processuais. Descabe condenação em custas processuais nas ações da competência do juiz da infância e da juventude, nos termos do art. 141, § 2.º do ECA. Honorários advocatícios. Caso de aplicação da Súmula 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença." REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO.(Apelação Cível, Nº 70050299767, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 18-10-2012)

Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado e comprovado.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Por fim, é bom esclarecer que, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o fornecimento do alimento especial deve observar, preferencialmente, o princípio ativo, ou seja, a composição nutricional indispensável, em respeito à Lei nº 9.787.

De acordo com os documentos acostados, comprovou-se a necessidade do alimento especial e não da especificidade de fabricante requerida. O diagnóstico apresentado nos laudos comprova que o alimento especial requerido é imprescindível para a melhora no estado de saúde da paciente, independente da marca e do sabor.

Tornaria inviável ao Estado o atendimento de requerimentos tão específicos como o exposto na Exordial, uma vez que ultrapassa a esfera da necessidade comprovada.

É de se ressaltar ainda que o SUS é um sistema de saúde singular, especialmente diante de um país com atendimento inteiramente gratuito.

Não há suficiência de recursos para todos e inexiste aqui um dever do Judiciário de especificar marcas simplesmente pela vontade da parte, sem qualquer exame, laudo pormenorizado, especialmente diante do número de marcas disponíveis no mercado, deixando, na outra ponta, diversos usuários desamparados pela decisão que, inevitavelmente, deixará anônimos desamparados.

O proposto pela parte autora é um mundo distante da realidade, um sistema oficial que seja imune a falhas, no qual todos tenham, sem nenhum custo, o atendimento de qualidade tão rápido quanto seria desejável.

Neste sentido, eis decisão do Colendo Tribunal de Justiça alencarino:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE URGÊNCIA. POSTULAÇÃO EM FAVOR DE MENOR DE IDADE ACOMETIDA DE SEQUELAS DECORRENTES DE PARALISIA CEREBRAL. COMPROVADA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM ALIMENTAÇÃO ESPECIAL EM VIRTUDE DE QUADRO DE DESNUTRIÇÃO. INDEFERIMENTO, NA ORIGEM, DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO PONTO. COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS INSUMOS. DEVER DO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS, DE FORNECÊ-LO EM FAVOR DE CRIANÇA DE TENRA IDADE, COM LIMITAÇÕES NEUROLÓGICAS E MOTORAS SEVERAS, CUJA VULNERABILIDADE SÓCIO-ECONÔMICA RESTOU CERTIFICADA NOS AUTOS. MARCA ESPECÍFICA DO MATERIAL SOLICITADO. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELA PARTE DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DA MARCA SOLICITADA. ACESSO À SAÚDE. PROTEÇÃO SUFICIENTE COM A DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS HIPOALERGÉNICAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS E/OU ADQUIRIDAS NO MERCADO POR MENOR CUSTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1<sup>a</sup> Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do relator. (Relator (a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO; Comarca: N/A; Órgão julgador: N/A; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)

Por sua relevância, a questão foi disciplinada no Enunciado 28, da Jornada de Direito à Saúde do Conselho Nacional de Justiça:

ENUNCIADO Nº 28: Nas decisões para o fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais – OPME, o juiz deve exigir a descrição técnica e não a marca específica e/ou o fornecedor, em consonância com normas do SUS, da ANS, bem como a Resolução n. 1956/2010 do CFM. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

Portanto, não há como se deferir marcas específicas sem razão suficiente para tanto.

De outra banda, ao negar atendimento à pretensão, omitindo-se em garantir direito fundamental à saúde, o ente público descumpre o seu dever constitucional, justificando a intervenção jurisdicional para impor a execução de medidas destinadas a crianças e



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

adolescentes.

Destaco que, comprovada a necessidade do (a) paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Destarte, plenamente possível o deferimento do pleito autoral.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o **ESTADO DO CEARÁ** na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de Suplemento Nutricional – nas quantidades prescritas pelo médico assistente/nutricionista, sem, contudo, vincular a uma marca específica (art. 3.<sup>º</sup>, § 2.<sup>º</sup>, Lei nº 9.787), mas que mantenha o mesmo padrão nutricional prescrito pelo médico assistente, no prazo de até 90(noventa) dias, conforme atesta o documento de fls. 26 e 27, sob pena de bloqueio de verba pública, até ulterior deliberação do Poder Judiciário.

Outrossim, DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de saúde, disponível no sítio *on line* do Conselho Nacional de Justiça, o qual prescreve que:

### “ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Com relação a custas, deixo de condenar, nos termos do art. 141 da Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com relação aos honorários, CONDENO O Estado do Ceará em honorários advocatícios, em valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), observando os valores que este juízo tem fixado em casos análogos.

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, salientando-se que os prazos, no âmbito do Juizado da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 27 de agosto de 2023.

Alda Maria Holanda Leite  
Juíza de Direito